



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE -
CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por LINA HELENA MICHALSIKI (fls. 1512-1521), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por LINA HELENA MICHALSIKI (fls. 1512-1521), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1448-1477) – mantido pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1500-1505) – que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que, julgando parcialmente procedente a AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, declarou a inelegibilidade da recorrente para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016, em virtude do reconhecimento do abuso de poder político.

O acórdão que desproveu os recursos eleitorais restou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM FACE DOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVADO O PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO COM OS RECURSOS. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS. NÃO VIOLADAS A INTIMIDADE OU A PRIVACIDADE. MÉRITO. ESQUEMA ILEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESTRUTURA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base em fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral. 1.2. Não caracterizada a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 1.3. A motivação por remissão ou por referência é técnica compatível com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Expressa correspondência com a manifestação do Ministério Público, incorporada ao ato jurisdicional, não torna a decisão eivada de vício. Sentença prolatada com todos os fundamentos fático-jurídicos, justificando a convicção do magistrado. Não reconhecida, assim, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 1.4. O art. 268 c/c art. 270, ambos do Código Eleitoral, autorizam a juntada de documentação na fase recursal nas ações eleitorais que visam apurar coação, fraude, abuso de poder, propaganda ou captação ilícita de sufrágio. 1.5. Validade das gravações ambientais presentes nos autos. Licitude dos áudios haja vista a inexistência do dever de sigilo ou reserva de conversação. Não evidenciados elementos caracterizadores que pudessem implicar violação à intimidade ou à privacidade de qualquer um dos interlocutores.

2. Mérito. Prática de abuso do poder político consubstanciada na utilização da máquina pública visando à captação de sufrágio. Esquema paralelo de distribuição ilegal do serviço público de limpeza de fossas sépticas no município, montado pelo candidato a vereador, com anuência e auxílio dos demais representados, que ocupavam altos cargos dentro da Administração Pública Municipal – Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Diretor do Departamento de Praças e Jardins. Finalidade eleitoral do sistema, em prejuízo ao erário e à normalidade das eleições. Solicitação do serviço de limpeza sobreposta ao procedimento regular de protocolização de requerimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrativos, por meio de "bilhetes" que continham ordens de serviço em favor dos eleitores indicados pelo candidato. Sistemática que garantia prioridade de atendimento, sem a necessidade de protocolização do pedido e pagamento de tarifa municipal. Em contrapartida, os eleitores tinham o compromisso de votar no representado. Modo de execução alterado, após investigação. Permanência, no entanto, da interferência ilícita na consecução dos serviços a favor da candidatura à vereança, por intermédio de requerimentos administrativos fraudulentos junto ao setor de protocolo, independente do recolhimento de taxa ou por concessão de isenção. Conjunto probatório consistente a demonstrar a responsabilidade de todos os recorrentes pelos fatos descritos na inicial. Todos sabiam do esquema montado e atuavam para acomodar eventuais contrariedades e arranjos administrativos internos, engendrados entre as secretarias, para beneficiar ilicitamente campanhas eleitorais de vereadores no município. Realçada a gravidade dos ilícitos no uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal. Comprometidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Incidência de prejuízo à normalidade e à lisura do pleito, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de um concorrente em detrimento dos demais candidatos que não dispunham do mesmo acesso e influência sobre os órgãos administrativos municipais.

3. Manutenção da sentença de parcial procedência da ação. Declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito, a todos os recorrentes, e cassação do registro de candidatura de um dos representados candidato a vereador. Inviável a cassação do registro do outro representado candidato, sob pena de prolatar decisão *extra petita*, em violação ao princípio processual da adstrição.

4. Desprovimento.

Por outro lado, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONTRADIÇÃO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado.

Caracterizada a divergência dos embargantes quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e quanto ao resultado do julgamento. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

Rejeição.

A demandada, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 1512-1521), com fulcro no art. 276, inciso I, **alínea “a”**, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivo legal.

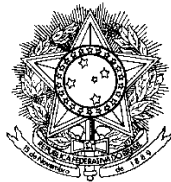
Sustenta a recorrente que houve violação: **a)** à Lei Federal nº 8.429/1992, diante da incompetência da Justiça Eleitoral em razão da matéria, vez que os fatos não tinham caráter eleitoral; **b)** ao art. 368-A do Código Eleitoral, pois a sua condenação baseou-se tão somente no testemunho de Ricardo Cristóvão, vez que a gravação ambiental não é prova válida.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão ou reformado, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

O recurso especial não foi admitido pela Presidência do eg. TRE/RS (fls. 1545-1547), tendo sido interposto agravo nos autos (fls. 1561-1572).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar - Da inépcia do recurso – Súmula 284 do STF

Para que o recurso especial se considere fundamentado, o mesmo deve trazer o dispositivo legal que teria sido violado, discorrendo a respeito da alegada violação.

A inadmissibilidade do recurso extraordinário por inepto encontra apoio na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de larga aplicação pelo STJ e por esse TSE no manejo dos recursos especiais, cuja redação tem o seguinte teor: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Pois bem, nos presentes autos, é alegado que a Justiça Eleitoral seria incompetente para o presente caso, razão pela qual teria sido violada a Lei 8.429/1992.

Evidente a ausência de fundamentação suficiente no presente recurso especial, na medida em que é elencada genericamente a Lei 8.429/1992, mas não são trazidos os dispositivos alusivos à competência da Justiça Eleitoral que teriam sido violados. Não olvidemos que a alegação da recorrente é de incompetência da Justiça Eleitoral.

A deficiência de fundamentação, sem a indicação correta do texto de lei que teria sido afrontado, importa em inadmissibilidade do recurso por aplicação da Súmula 284 do STF. É o que se extrai do seguinte julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ONUS DO RECORRENTE.
CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISAO DO TRE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSICAO DE LEI" (CODIGO ELEITORAL, ART. 276, I, "A"). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBEM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTACAO (SUMULA 284/STF).

RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12854, Acórdão de , Relator(a) Min. Nilson Vital Naves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/1996)

Dessa maneira, se revela inadmissível o recurso especial por suposta violação à Lei 8.429/1992, ante a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

II.2 - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

No tocante à alegada incompetência da Justiça Eleitoral, pois os ilícitos não teriam cunho eleitoral, e violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, eis que a sua condenação baseou-se tão somente no testemunho de Ricardo Cristóvão, é de fácil constatação que a tese desenvolvida pela recorrente traduz mero inconformismo com o acórdão regional, o que não autoriza por si só o manejo da via especial.

Nesse sentido, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da **Súmula nº 24 do TSE**, *in verbis*:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

A alegação deduzida pela recorrente da ausência de finalidade eleitoral na realização do serviço de limpa-fossa não poderia ensejar o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral, como postulado pela recorrente, pois exigiria do TSE o reexame da prova e não mera reavaliação de fatos estabelecidos no acórdão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrido. O mesmo se diga quanto ao conjunto probatório que importou em sua condenação.

Demandaria reexame probatório, afastar as seguintes premissas fáticas fixadas no acórdão da Corte Regional, *in verbis*: **a)** entre os anos de 2013 e 2015, os recorrentes estiveram diretamente envolvidos no esquema paralelo e ilegal de bilhetes, por meio dos quais articulavam a prestação do serviço público de limpeza de fossas sépticas para favorecer diretamente os **eleitores de CARLOS MARINO**, beneficiários do serviço, independentemente do recolhimento das taxas devidas ou de submissão à análise cadastral prévia para fins de isenção do pagamento; **b)** ADEMAR, por indicação de CARLOS MARINO, foi estrategicamente nomeado em 02.01.2013 (fl. 302) ao cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, chefiada por BORELLA, para, justamente, operacionalizar a entrega dos bilhetes aos motoristas dos caminhões. Formalmente, no entanto, os motoristas eram chefiados por Roseclaide Boufleur (Rose), Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, também subordinada a BORELLA (fl. 301); **c)** BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável) e **LINA (Secretária de Administração) tinham inequívoca ciência do esquema e contribuía com a continuidade do seu funcionamento, anuindo com a troca informal de funções existente entre ADEMAR e Roseclaide Boufleur (Rose), bem como permitindo e ordenando que os bilhetes fossem cumpridos pelos motoristas;** **d)** a interferência de CARLOS MARINO sobre o processo decisório dos gestores municipais e a dinâmica de execução dos serviços era tão evidente, à época, que o **candidato** participou de reunião com BORELLA e ADEMAR, realizada com o objetivo de afastar Ricardo Cristóvão do cargo de motorista, induzindo-o a aceitar função gratificada no Viveiro Municipal, uma vez que esse temia ser responsabilizado pela execução ilegal dos bilhetes; **e)** CARLOS MARINO, inclusive, no dia 30.6.2016, nas dependências da Prefeitura, intimidou a testemunha Rogério da Silva dos Santos (Coordenador do Controle Interno da Prefeitura), abrindo o casaco e lhe mostrando uma arma de fogo semelhante a um revólver, na tentativa de obstar as investigações das irregularidades concernentes à prestação do serviço público, de acordo com o depoimento da referida testemunha (CD de fl. 417), o Ofício UCC n. 042/2016 (fl. 101), o termo das declarações por ele prestadas no IP n. 164/2016, instaurado junto à Delegacia de Polícia de Santa Rosa (fls. 214-253), a Sindicância Investigatória n. 7093/2016 (447-503) e o Processo n. 6486/2216 (fls. 504-508); **f)** quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos documentos mencionados no item anterior, a Sindicância Investigatória n. 7093/2016 (447-503) foi arquivada, por se tratar de infração funcional cometida CARLOS MARINO, agente político ligado à Câmara de Vereadores, e não por servidor público do quadro do Executivo Municipal, tendo sido, todavia, encaminhada cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal para providências. No âmbito do Processo n. 6486/2216 (fls. 504-508), em que foi determinada a abertura da Sindicância n. 7093/2016, foi solicitada, ao Prefeito, em virtude da gravidade das circunstâncias, a presença permanente de um vigilante do quadro de servidores municipais no corredor de acesso à Unidade Central de Controle Interno; **g) a partir de 2016, ano do pleito municipal**, no qual CARLOS MARINO lançou novamente sua candidatura ao cargo de vereador, os recorrentes passaram a utilizar o sistema informatizado do Setor de Protocolo, buscando conferir uma aparência de legalidade ao esquema ilícito para contornar os empecilhos decorrentes das investigações conduzidas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura. **CARLOS MARINO passou a solicitar, ao Setor de Protocolo, a abertura de procedimentos administrativos em nome de seus eleitores**, os quais entregava a ADEMAR para serem executados, **situação perpetrada com a ciência e conivência de BORELLA e LINA**; **h)** a prova produzida em Juízo, notadamente o depoimento da testemunha Rogério da Silva Santos (Coordenador da Unidade de Controle Interno) indica que a implementação do sistema de GPS nos caminhões da prefeitura foi uma iniciativa da Secretaria da Fazenda e do Controle Interno – a fim de, justamente, permitir uma maior fiscalização e controle da Administração em face das irregularidades que vinham sendo cometidas há anos com o envolvimento de todos os recorrentes; **i)** a indicação de BORELLA como o responsável pela implementação dos equipamentos pela imprensa local (fl. 294) deriva da sua condição de gestor do órgão diretamente responsável pela prestação do serviço de esgotamento de fossas sépticas, e o ordenamento do procedimento licitatório para a contratação dos equipamentos por LINA (fls. 633-651) era ato inerente às suas atribuições de Secretária de Administração, constituindo circunstâncias incapazes de confrontar as provas produzidas pela acusação; **j)** ao contrário da pretensão da defesa de BORELLA deduzida em memoriais, o incremento da arrecadação tributária proveniente da execução do serviço de esgotamento de fossas sépticas também não pode ser considerado consequência direta e imediata da implementação do sistema de GPS nos caminhões da prefeitura. Para além de ter sido provocada pela atuação dos órgãos de fiscalização e controle da prefeitura, parece ser intuitiva a ideia de que as averiguações do TCE-RS e o processamento da presente AIJE perante o Juízo Eleitoral de origem constituíram fatores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinantes para a regularização da prestação dos serviços. Ademais, o incremento dos recolhimentos pode estar associado a outros fatores, a exemplo do aumento do valor nominal da tarifa e a expansão de projetos urbanísticos na municipalidade; **I)** a expedição da Comunicação Interna n. 263/2014 por BORELLA (fl. 293), orientando os órgãos da Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento a seguirem os protocolos legais, não pode ser tomada como prova da sua atuação esmerada e zelosa de impedir a consecução do esquema ilícito. Noto que BORELLA expediu essa comunicação interna em 16.4.2014, alguns meses depois de assumir o expediente da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (à época denominada Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento) em 1º.2.2014 (fl. 296). E como dito pelo próprio recorrente na conversa mantida com Rose e Ricardo Cristóvão (áudio "1 – Diretora Rose e Secretario Borella Conhecimento das ilegalidades.m4a", juntado na fl. 254), quando assumiu o cargo de secretário, expediu um ato contrário aos interesses de vereadores na cidade, mas, nessa época, padecia de um certo "romantismo", o que demonstra ter alterado sua postura posteriormente, passando a compactuar com o esquema ilegal de limpeza de fossas sépticas, em funcionamento desde 2013.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova". A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Nesse sentido, igualmente, foi a decisão da Presidência do TRE-RS que inadmitiu o presente REsp (fls. 1545-1547).

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

II.3 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.3.1 – Da violação à Lei Federal nº 8.429/1992 - incompetência da Justiça Eleitoral

Sustenta a recorrente que houve violação à Lei Federal nº 8.429/1992, diante da incompetência da Justiça Eleitoral em razão da matéria, vez que os fatos não tinham caráter eleitoral.

Restou exaustivamente esclarecido no acórdão recorrido que foi montado na Prefeitura de Santa Rosa um esquema para permitir a realização de serviço de limpa-fossa, sem pagamento de taxas e “furando a fila” para os eleitores do candidato a vereador CARLOS MARINO.

A alegação da recorrente de que os fatos não tinham caráter eleitoral vai de encontro a todas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e transcritas na preliminar supra sobre a necessidade de reexame probatório. Neste ponto, cumpre transcrever novamente algumas delas que deixam claramente evidente que não se está diante apenas de atos de improbidade, mas, igualmente, do abuso de poder de autoridade apto a afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Veja-se os seguintes trechos do voto:

a) entre os anos de 2013 e 2015, os recorrentes estiveram diretamente envolvidos no esquema paralelo e ilegal de bilhetes, por meio dos quais articulavam a prestação do serviço público de limpeza de fossas sépticas para favorecer diretamente os **eleitores de CARLOS MARINO**, beneficiários do serviço, independentemente do recolhimento das taxas devidas ou de submissão à análise cadastral prévia para fins de isenção do pagamento; **b)** ADEMAR, por indicação de CARLOS MARINO, foi estrategicamente nomeado em 02.01.2013 (fl. 302) ao cargo de Diretor do Departamento de Praças, Parques e Jardins, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, chefiada por BORELLA, para, justamente, operacionalizar a entrega dos bilhetes aos motoristas dos caminhões. Formalmente, no entanto, os motoristas eram chefiados por Roseclaide Bouffleur (Rose), Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, também subordinada a BORELLA (fl. 301); **c)** BORELLA (Secretário de Desenvolvimento Sustentável) e **LINA (Secretária de Administração) tinham inequívoca ciência do esquema e contribuíam com a continuidade do seu funcionamento, anuindo com a troca informal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de funções existente entre ADEMAR e Roseclaide Boufleur (Rose), bem como permitindo e ordenando que os bilhetes fossem cumpridos pelos motoristas; d) a interferência de CARLOS MARINO sobre o processo decisório dos gestores municipais e a dinâmica de execução dos serviços era tão evidente, à época, que o **candidato** participou de reunião com BORELLA e ADEMAR, realizada com o objetivo de afastar Ricardo Cristóvão do cargo de motorista, induzindo-o a aceitar função gratificada no Viveiro Municipal, uma vez que esse temia ser responsabilizado pela execução ilegal dos bilhetes; [...] **g) a partir de 2016, ano do pleito municipal**, no qual CARLOS MARINO lançou novamente sua candidatura ao cargo de vereador, os recorrentes passaram a utilizar o sistema informatizado do Setor de Protocolo, buscando conferir uma aparência de legalidade ao esquema ilícito para contornar os empecilhos decorrentes das investigações conduzidas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura. **CARLOS MARINO passou a solicitar, ao Setor de Protocolo, a abertura de procedimentos administrativos em nome de seus eleitores**, os quais entregava a ADEMAR para serem executados, **situação perpetrada com a ciência e conivência de BORELLA e LINA;**

Relevante trazer, ainda, as seguintes conclusões do voto quanto ao escopo de afetar o pleito através dos ilícitos praticados, *in verbis*:

Desse modo, há elementos de prova robustos e convincentes acerca do envolvimento e responsabilidade de CARLOS MARINO, BORELLA, ADEMAR e LINA pelo esquema ilegal de prestação dos serviços de esgotamento de fossas sépticas, arquitetado com a utilização indevida da estrutura pública do Poder Executivo Municipal, visando aliciar eleitores, conquistando-lhes o voto em favor de CARLOS MARINO, mediante concessão de vantagem indevida, caracterizando conduta abusiva com elevado grau de reprovabilidade jurídico-social.

A gravidade dos ilícitos está estampada no próprio uso reiterado da estrutura pública para fins eleitorais, o qual provocou, ao longo de quatro anos consecutivos, o desvirtuamento das finalidades do poder estatal, por comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF), orientadores da atividade administrativa, privando a coletividade de receber serviço público eficiente independentemente de suas escolhas político-partidárias.

A repercussão sobre a normalidade e a lisura do pleito de 2016 é evidente e manifesta, visto que o esquema ilícito proporcionou vantagem indevida à candidatura de CARLOS MARINO durante longo lapso temporal, que se estendeu até os meses próximos ao início do período eleitoral de 2016, em detrimento dos demais candidatos, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não dispunham do mesmo acesso aos órgãos administrativos municipais.

Finalmente, ainda que não tivesse restado comprovada a finalidade eleitoral do atos praticados, tanto as condições da ação como a competência do juízo se estabelecem de acordo com a teoria da asserção, ou seja, segundo o alegado pela parte. Se verídicos ou não os fatos alegados, isso é matéria de mérito, que poderá conduzir à procedência ou improcedência do pedido.

É dizer, o Ministério Público Eleitoral alegou, na petição inicial, que foram praticados atos administrativos irregulares destinados a beneficiar candidato, caracterizando-se, assim, o abuso de poder político, ilícito previsto na Lei Complementar n. 64/90 e de competência da Justiça Eleitoral. Evidente que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar essa demanda. Caso se entendesse que os atos administrativos não buscavam beneficiar qualquer candidato, não se estaria diante de abuso de poder político destinado a afetar a normalidade e legitimidade do pleito, e o caminho natural seria o julgamento de mérito, com a improcedência do pedido, mas jamais o declínio de competência.

Destarte, totalmente desarrazoada a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral e de violação à Lei 8.429/1992.

II.3.2 – Da violação ao art. 368-A do Código Eleitoral

Alega a recorrente, igualmente, a violação pelo acórdão recorrido ao art. 368-A do Código Eleitoral, pois a sua condenação baseou-se tão somente no testemunho de Ricardo Cristóvão, vez que a gravação ambiental não é prova válida.

Dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Ocorre que, de forma alguma, a condenação da recorrente se deu exclusivamente com base na oitiva de uma testemunha.

A prova dos ilícitos foi documental e testemunhal. Foram apreendidos os bilhetes (fls. 30-46v.) que destinavam a assegurar o serviço aos eleitores, foi juntada a gravação ambiental de conversas, inclusive com a ora recorrente, que demonstravam a existência do ilícito eleitoral caracterizador do abuso de poder. Foram ouvidas diversas testemunhas, que reconheceram a existência dos bilhetes e que os mesmos importavam em tratamento distinto ao que era dado no procedimento ordinário (relativo aos cidadãos que requeriam administrativamente). Foi acostado o Ofício UCC n. 040/2016, de fls. 52-53, com as conclusões da auditagem dos bilhetes pela Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura de Santa Rosa. Da mesma forma, foi juntado o Ofício UCC n. 042/2016, dirigido ao TCE-RS em 06.7.2016, concluindo pela procedência da denúncia recebida sobre as irregularidades.

Neste ponto, cumpre transcrever a degravação da conversa da recorrente com o motorista Ricardo Cristóvão, que não deixa dúvida de que a mesma autorizou o aludido motorista a continuar realizando o serviço com base nos meros bilhetes, os quais as demais provas dos autos demonstraram servir para a realização de serviços fora do procedimento normal e para os eleitores de CARLOS MARINO:

(...)

Ricardo: E, eu queria ver com a senhora o seguinte, a senhora sabe que eu trabalho no caminhão de limpa fossa, né, junto com o seu Osmar e o Adalto, junto, né. E eu queria ver.

Lina: Mas, tu tá como ajudante?

Ricardo: Não, como motorista, sou motorista. Lina: Como motorista, tá.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ricardo: Eu queria ver com a senhora o seguinte, esses pedidos não protocolados que é passado pra nós fazer; os diretores passam pra nós fazer também, né; pedidos de vereadores, tal, que a gente faz. E agora os caminhões tão todos com...

Lina: GPS.

Ricardo: Com GPS. E eu continuo fazendo? Eu tenho que fazer? Tem alguma deliberação pra eles fazer?

Lina: É assim ó.

Ricardo: Como é que é? Eu quero ficar...

Lina: (Inaudível) Eu já falei com o Osmar. O que tiver a autorização por escrito, o papelzinho aquele...

Ricardo: Ahã.

Lina: Vocês fazem e guardam os papelzinho que vocês têm de comprovação.

Ricardo: Humm.

Lina: Agora, de telefone não pode, porque como é que tu vai comprovar que quem que pediu?

Ricardo (Mineiro): Sim.

Lina: Então, o que tiver o papelzinho tu pode fazê.

Ricardo: Tá, mas o papelzinho não que dizê, é, só tem o nome e endereço, né.

Lina: É, não tem problema nenhum (inaudível).

Ricardo (Mineiro): Mas não tem o nome de ninguém que me passou.

Lina: Não, mas tu tem o comprovante.

Ricardo: Sim.

Lina: Da chefia que, que te passou.

Ricardo: Aham.

Lina: Tu tem os comprovantezinho...

Ricardo (Mineiro): Sim.

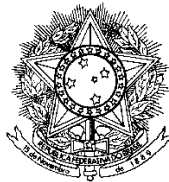
Lina: Que, que, que te passaram dos nomezinho...

Ricardo : Aham.

Lina: Tu tem que não foi por conta própria, tua...

Ricardo: Aham.

Lina: Que foi fazê. Então, tu tem a comprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ricardo: Sim.

Lina: Agora, por telefone...

Ricardo: Não.

Lina: Daí tu não tem como comprovar.

Ricardo: Sim, sim. Tá bom.

Lina: Isso que eu falei também pro, pro Osmar, ele, ele, ele me abordou esses dias perguntando...

Ricardo: É que até hoje, o DEMA me passou alguns pra mim fazer, né. (inaudível)

Lina: Mas, não por telefone? (inaudível).

Ricardo: Não, não, me deu o papel daí não, nós tivemos uma reunião com a Lina e ficou tudo acertado: nós somos responsável por aquilo que nós tamo passando pra vocês.

Lina: É, sim. O que for de papelzinho tu fica bem tranquilo que... Ricardo: Tá.

Lina: que não tem problema nenhum.

Ricardo: É, o meu medo é esse, porque depois é, estora pra mim, né, pode estora pra mim, né.

Lina: Sim. Não, se vai estourar em ti só se tu fizer ou por conta...

Ricardo: Aham.

Lina: Ou por telefone.

Ricardo: Sim.

Lina: Porque por telefone não pode ser.

Ricardo: Tá bom.

Lina: Tá?

Ricardo: Muito obrigado.

Lina: De nada.

Ricardo: Tchau.

Lina: Tchau.

(arquivo "5 – Secretaria de Governo Lina", gravado na mídia de fl. 254):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumpra salientar que a gravação ambiental é prova direta dos fatos.

Sobre a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, o STF, no Recurso Extraordinário n. 583.937, reconheceu a repercussão geral da matéria, assentando que a realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é válida. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.” (RE 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 19-11-2009, Plenário, DJE de 18-12- 2009.)

De acordo com o aludido julgado da Suprema Corte, não há exigência constitucional ou legal de que a gravação ambiental seja, previamente, autorizada judicialmente em sede de investigação criminal ou processo penal, exigência existente apenas no caso da interceptação telefônica, nos termos do inc. XII do art. 5º da CF/88.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937 (DJe 18.12.2009), citando trecho de voto proferido em feito anterior:

[...]

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< *intercipere*< *inter+capere*), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o **processo civil** se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, **o civil também há de se preocupar com a verdade material.** Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, **o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental** (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

De salientar que, **no presente caso, a conversa foi realizada em ambiente público, entre dois servidores públicos municipais, versando sobre o serviço realizado, conforme se extrai do trecho acima transcrito, que constou do acórdão**, não havendo que se falar em afronta à intimidade e em violação ao inc. X do art. 5º da CF/88.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda que se entendesse que a conversa foi realizada em ambiente privado, **o que se afirma apenas a de título de argumentação**, o referido julgado do STF (REExt n. 583.937) dizia respeito à gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores, portanto não exigia que a conversa se realizasse em ambiente público ou presenciada por terceiros. Ao contrário, de regra, uma conversa telefônica se dá de forma privada.

No presente caso, a aludida gravação é prova fundamental para a apuração de abuso de poder político que atenta contra a normalidade e legitimidade do pleito.

Ainda do referido julgado do STF, extrai-se que a gravação clandestina por um dos interlocutores pode ser tanto para a defesa quanto para a acusação, haja vista o interesse público na tutela de bens jurídicos lesados. Veja-se o seguinte trecho do voto do Relator no RE 583.937-QO-RG:

"É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando o interlocutor grava diálogo com seqüestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista" (Pleno, HC nº 75.338, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Igual coisa assentou a Corte, em caso ulterior, onde a gravação clandestina, aviada por um dos interlocutores, que era, aliás, representante do Ministério Público, foi tida como prova legítima do crime de corrupção ativa cometido pelo outro, que ignorava o registro da conversa. Da ementa expressiva consta:

"Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade. Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo" (AI-AgRg nº 232.123, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).'



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada (não aplicável, diga-se, no presente caso, que envolvia conversa entre servidores sobre o serviço a ser prestado) sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, e, ao que interessa ao presente caso, em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito.

Finalmente, quanto ao PAD que teria sido juntado pela recorrente, entendeu a Corte Regional que o mesmo não era suficiente para infirmar a prova produzida nos autos contra a demandada. Entendimento em contrário ensejaria, sem sombra de dúvida, necessário, mas indevido em sede de recurso especial, reexame probatório.

Destarte, pelo conjunto probatório reconhecido no acórdão recorrido e que comprovou os ilícitos e a participação da recorrente, não se há de falar em violação ao art. 368-A do Código Eleitoral.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, preliminarmente, o **a não admissão** do recurso especial, forte nas Súmulas 24 do TSE e 284 do STF; e, caso admitido, requer, no mérito, o seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**